



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 22, DE 2020
(Do Sr. Rafael Motta)**

Susta a aplicação do Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020, que dispõe sobre a qualificação do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro) no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PDL-2/2020.

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica sustada a aplicação do disposto no **Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020**, que qualifica, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e inclui no Programa Nacional de Desestatização - PND o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esse Projeto de Decreto Legislativo visa sustar, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal combinado com o inciso II, do art. 109 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os efeitos do **Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020**, que qualifica, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e inclui no Programa Nacional de Desestatização - PND o Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro.

Serpro é uma empresa pública que desenvolve, há mais de 55 anos, soluções tecnológicas que viabilizam as ações estratégicas do Estado brasileiro, operando uma série de bancos de dados com informações sensíveis sobre as empresas e os cidadãos do país. Criada em 1964, a empresa gera lucros ao Estado e dispõe de 9 mil empregados.

Presente na vida de praticamente todas os brasileiros, mas pouco conhecida da população, essa estatal é responsável pelo armazenamento e segurança de um número considerável de dados e informações de diversas áreas. Sob sua guarda, estão por exemplo, todas as informações sobre as declarações de imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas, dados de notas fiscais de microempreendedores individuais, pequenas, médias e grandes empresas, informações sobre o comércio exterior, toda a execução orçamentaria do governo, o controle da arrecadação e repasses para estados e municípios, dados sobre a gestão de trânsito – emplacamento de veículos, informações sobre condutores e histórico de multas - e até mesmo os detalhes sobre o banco de doação de órgãos no país, além dos dados de órgãos de inteligência como a Abin e a Polícia Federal.

A possibilidade de privatização de tudo isso é assustadora. Sob o controle de empresas privadas, corremos o grande risco de que interesses comerciais coloquem a segurança dessas informações em segundo plano e, como a intenção principal de uma empresa privada é o lucro, a própria prestação do serviço poderia ser prejudicada, caso os ganhos não sejam satisfatórios.

Sendo assim, o Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020, que inclui o Serpro no Programa Nacional de Desestatização, representa uma ameaça aos brasileiros.

Além disso, é de extrema importância destacar que o Serpro é uma empresa lucrativa. No ano de 2018, por exemplo, o Serpro teve lucro de R\$ 457 milhões e superou em vendas a gigantes como Cisco, Google, Sap e Oracle, consolidando-se como a terceira maior do setor no país, atrás somente da HP e da IBM.

Com crescimento de 273% em relação a 2017, a estatal foi considerada a melhor do setor pelo prêmio "Melhores e Maiores 2019", realizado desde 1974 pela revista *Exame* e considerado o mais importante do mercado brasileiro. A Dataprev, que também foi incluída no Programa Nacional de Desestatização, é segunda colocada do *ranking*.

Não obstante, a possibilidade de privatização se deu sem a devida consulta e debate, ficando evidente o desrespeito do Governo Federal à Constituição Federal e ao Parlamento, fazendo-se necessário que esse decreto seja sustado imediatamente! Tais medidas sem discussão, debates e propostas, são um ataque frontal à participação da sociedade, que é diretamente afetada com esta medida.

Fundamentalmente, é preciso que o Congresso Nacional retome o protagonismo que o Constituinte de 1988 lhe reservou. Necessário se faz uma discussão ampla sobre essa medida e da necessidade de Lei autorizando a privatização.

O reconhecimento de autonomia a outros Poderes e funções do Estado não pode se dissociar da observância das atribuições do Congresso Nacional e da prerrogativa de sustar atos normativos que exorbitem do poder regulamentar, independentemente do órgão ou Poder do qual emanem. Do contrário, estará ferida de morte a cidadania, pois não será possível afirmar nem mesmo em tese que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente", como faz nossa Constituição.

Assim sendo, solicitamos apoio dos nobres Pares para sustar os efeitos do **Decreto nº 10.206, de 22 de janeiro de 2020**, nos termos do art. 49, V da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 5 de fevereiro de 2020.

DEPUTADO RAFAEL MOTTA
PSB/RN

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)*](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)*](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)*](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. ([Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994](#))

DECRETO Nº 10.206, DE 22 DE JANEIRO DE 2020

Dispõe sobre a qualificação do Serviço Federal de Processamento de Dados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República e sobre a sua inclusão no Programa Nacional de Desestatização.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 13.334, de 13 de setembro de 2016, e na Resolução nº 90, de 19 de novembro de 2019, do Conselho do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, DECRETA :

Art. 1º Fica qualificado, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, e incluído no Programa Nacional de Desestatização - PND o Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de janeiro de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

Fernando Wandscheer de Moura Alves

FIM DO DOCUMENTO